

GUIA JURÍDICO : COVID-19

O QUE PRECISA SABER

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

A QUEM SE APLICA AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA?

Com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10-E/2020, de 24 de março, ao artigo 1.º/3 do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, as medidas excepcionais previstas no artigo 2.º (“Regime excepcional de contratação pública”) são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

.....

QUAL É A FINALIDADE DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA?

Têm como finalidade a prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

.....

QUAIS SÃO AS MEDIDAS EXCECIONAIS RELATIVAS À CONTRATAÇÃO PÚBLICA?

- As medidas de exceção no âmbito da contratação pública encontram-se consagradas no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e concretizam-se no seguinte: À escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto no artigo 24.º/1 al. c) do CCP, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.
- Alargamento do âmbito de aplicação dos procedimentos de ajuste direto simplificado (sem formalidades) que se elevam do preço contratual de € 5000 para € 20 000, para contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços.
- Os contratos celebrados neste âmbito na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da sua publicitação no portal Base.Gov e da sua comunicação aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área sectorial.
- Aos procedimentos abrangidos pelo diploma não se aplicam as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP (ou seja, limites às aquisições repetidas e ao convite a entidades que tenham fornecido bens, serviços ou obras gratuitamente à entidade adjudicante), estando as mesmas igualmente isentas do disposto no art. 27.º-A do CCP (afasta-se a preferência pela consulta prévia).
- Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o art. 2.º do diploma, a entidade adjudicante pode efetuar adiantamentos por conta do preço contratual, com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.
- Dispensa de autorização prévia de exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas, estas entidades ficam, assim, dispensadas de pedir a autorização para adquirir “fora” do acordo-quadro.
- A estes contratos aplica-se o disposto no art.º 45.º/5 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus

efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que der causa.

- A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carece das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.
- A celebração de contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., do Hospital das Forças Armadas, do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., é autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, sendo posteriormente comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, respetivamente.
- As entidades públicas que tenham assumido obrigações de efetuar pagamentos a terceiros como contrapartida do fornecimento de bens e serviços, ou equivalente, devem efetuá-los no mais curto prazo possível.

O QUE DIZ O REGIME EXCEPCIONAL DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA?

- Deferimento tácito dos pedidos de autorização à tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, na ausência de pronúncia decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar, ou três dias sem resposta, no caso de despesas plurianuais, para certos bens elegíveis a definir por portaria.
- Alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela tutela setorial, logo é necessária aprovação expressa.
- Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no diploma, a mesma considera-se tacitamente deferida logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido.

EXISTE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DOS CONTRATOS CELEBRADOS AO ABRIGO DO REGIME EXCIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS?

- Sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no artigo 7.º do mesmo diploma, durante o período de vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.
- Tais contratos devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração.
- Não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O QUE DEVE FAZER UMA EMPRESA QUE NÃO CONSIGA CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NUM CONTRATO ADMINISTRATIVO?

Os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar ao incumprimento total ou parcial das obrigações contratuais previstas num contrato administrativo podem, genericamente, sem prejuízo de uma análise caso a caso:

- Qualificar-se como caso de “força maior”, em especial, no que respeita aos prazos;
- Constituir fundamento de invocação de “alteração anormal e imprevisível das circunstâncias”, enquanto fundamento para a alteração do contrato e/ou para a reposição do equilíbrio financeiro.

SE PRECISAR DE MAIS INFORMAÇÃO, CONTACTE-NOS:

TEL:+351 21 313 20 00 | EMAIL: geral.portugal@srslegal.pt

CONTACTO

José Luís
Moreira da
Silva

sócio

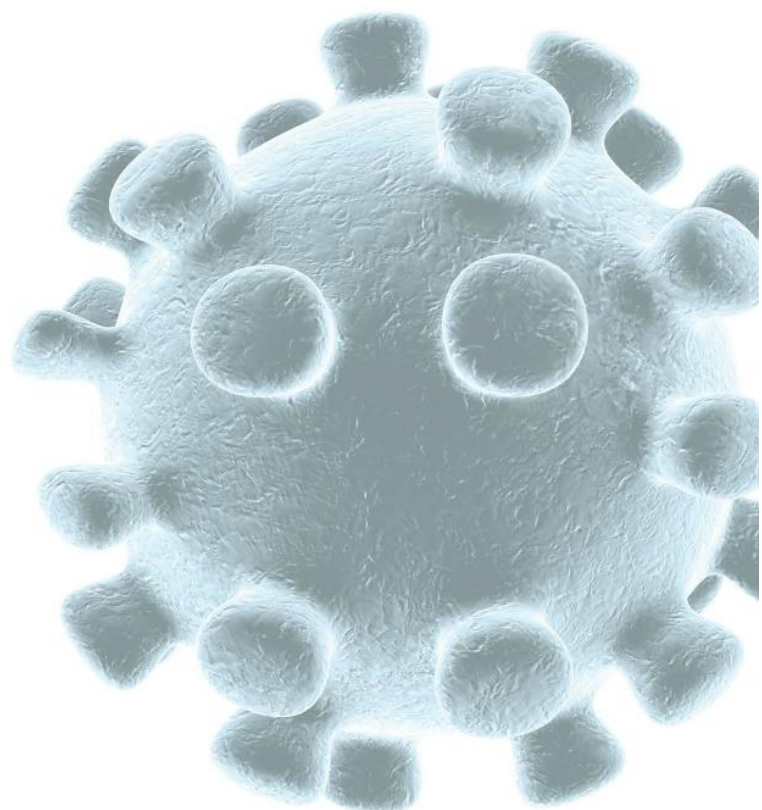
moreira.silva@srslegal.pt



Alexandre
Roque

sócio

alexandre.roque@srslegal.pt



GLOBAL

CONNECTED LEGAL EXPERIENCE

PORTUGAL • ANGOLA • BRASIL • MACAU • MALTA • MOÇAMBIQUE • SINGAPURA